
A ESSÊNCIA DOS OBJETOS DO DIREITO PELA FENOMENOLOGIA

André R. C. Fontes

A propensão para se firmar premissas em torno de fenômenos e objetos em Direito sempre foi uma particularidade dos estudiosos, quaisquer que sejam a sua complexidade e as suas propriedades. É algo que une os espíritos mais laboriosos da perspectiva jurídica em torno de algo comum, dando a cada um deles uma existência própria, ou, falando em linguagem filosófica, um ser, e são para o homem objetos para os quais estão dirigidos o seu pensamento e a sua atividade prática.

Em todos os juristas há uma preocupação de destacar que todos esses objetos de conhecimento têm uma propriedade, que é a de existir independentemente daquilo que deles se pense e de se neles pensamos ou não. Precisamente por essas razões, estão relacionadas as tentativas de unir essas peculiaridades em um conceito, uma ideia, um nome ou naquilo que os juristas tomam *grosso modo* como uma instituição.

Podemos citar, por exemplo, as noções de *costume* e de *lei*, que o arcabouço de compreensão dos juristas reconhece como o

* Desembargador no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo), Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

que caracterizaria as primeiras manifestações de uma mentalidade com aspirações assentadas nas Ciências Jurídicas.

Ao mesmo tempo é necessário assinalar que, para se conhecer a essência dessas coisas do Direito a fim de compreendê-las, seria necessário indagar se fica compreendido na Filosofia o método do qual se possa extrair um fenômeno jurídico ou um objeto na Ciência Jurídica.

Esse modo de entender o sentido das peculiaridades das coisas do Direito serve-se de um mundo racional em essência, coberto pela Filosofia que, por assim dizer, se eleva por cima da tempestuosa realidade da vida.

Essa dupla tarefa – de assegurar por meio da intervenção da Filosofia e de encontrar a essência – deriva da ideia já assentada de que o método (da Filosofia) e o objeto (do Direito) são indispensáveis a todo conhecimento, já que o que é essencial ao objeto só pode ser determinado por um método adequado.

Ao subordinar a formação dessas essências à racionalidade peculiar às Ciências Jurídicas, está-se a se abstrair do que ocorre do que é cotidiano, do que está apenas no mundo dos fatos e dos acontecimentos. É que o maior ou maior número do que se reputa ser uma unidade de algo não significa o maior número de fenômenos jurídicos e a essência do Direito, do que se tem por conhecido e do que se quer conhecer, não somente não pré-julgar como material determinante do objeto da Ciência. A humanidade sempre conheceu a morte do ser humano, mas não a tratou como uma essência única, da mesma forma que a vida, na sua complexidade, não recebeu um tratamento reduzido, a despeito da quantidade de mortes e nascimentos conhecidos e documentados.

Um considerável passo é o de se saber como determinar um objeto no Direito. O mais corriqueiro dos passos pressuporia que

por meio da definição, quer dizer, pela indicação do gênero próximo e a diferença específica do que se quer estabelecer. A base desse raciocínio está na ressalva de que, somente os conceitos mais ou menos gerais, mas não para os chamados universais lógicos e conceitos de essência que carecem de um gênero superior que os compreenda, sua subsunção viria a negar-lhes seu caráter universal e necessário. Por isso, não formaria em cada ciência um sistema fechado e poderia ser concebido como partes de um sistema mais amplo que os compreenderia. Uma análise científica permitiria dizer que, ao negar o caráter essencial das categorias jurídicas, negaria também a autonomia da Ciência do Direito.

Tem sido verdadeiro afirmar que, se os conceitos de essência não admitem ser definidos por não ter gênero superior que os compreenda, e o que se busca são os conceitos essenciais do Direito, será preciso encontrar o método de determinação que os torne compreensíveis. Precisamente na técnica do jurista de conhecer o mundo, a propriedade das coisas, formas e a manifestação de individualidade, a percepção de que as categorias jurídicas ou qualquer outro conceito funcional puro do Direito, só podem ser determinados se for atendida alguma função lógica que desempenham igualmente não pode ser ignorada porque um estudo jurídico de qualquer proposição jurídica corresponde ao desafio de descobrir nelas qual o papel ou função que corresponde a cada um dos conceitos que as integram.

A aplicação da Fenomenologia para se chegar a determinação das essências das coisas destina-se a uma busca universal de todos os objetos, como por exemplo o costume, a lei, o contrato, aproximando-se ao que Aristóteles chamava de *eidos* das substâncias. Como tudo que pode ser pensado tem uma essência que o torna possível como objeto de pensar, o primeiro passo do caminho de uma busca fenomenológica das essências está apto para ser dado

com o avanço do essencial, do que é verdadeiro ser das coisas, o que é originário e irreduzível das mesmas, o que as faz ser o que são em sua objetividade.

Nestas considerações se destaca aquilo que constitui os fundamentos primários do real, fundamentos que, por terem tal caráter, são universais e necessários e valem para todo objeto tal ao qual se referem. Por esse próprio mecanismo se diz que o essencial a um objeto é aquilo sem o qual ele não pode ser compreendido. Sendo assim, as essências se caracterizam, em sua oposição ao real, como objetos ideais, e, em consequência, o ideal independe do tempo e do espaço, no sentido de ser o objetivo por excelência.

Para se alcançar as essências, é necessário intuí-las. Essas intuições não são as intuições sensíveis que a aparência dos fenômenos nos oferece, mas, ao contrário, uma intuição intelectual que nos mostre a objetividade dos fenômenos de forma originária e imediata. É por meio desse contato direto que se nos apresenta o essencial aos objetos que temos essa intuição, dita essencial.

Essa intuição não é um modo de conhecimento dentre outros, mas a maneira primitiva e originária que torna possível toda atividade cognitiva. E é por isso que mostrar as características essenciais ao objeto em forma originária é um conhecimento *a priori* que serve de base ao conhecimento na qual se assenta a Fenomenologia.

O caráter do conhecimento fica evidente por si mesmo, não necessita ser demonstrado, é uma evidência apodítica. O objeto aparece à consciência, é mostrado a ela por uma intuição imediata. Essa característica descritiva do conhecimento intuitivo se opõe à índole meramente explicativa dos discursos sobre o conhecimento das coisas.

Se uma intuição é o modo originário de conhecer uma coisa, para se chegar a conhecer algo em sua plenitude intuitiva, será

necessário esclarecê-lo em seus contornos, purificá-lo, reduzi-lo à sua objetividade. Para isso é necessário despojar o objeto de todos aqueles ingredientes que possam levar a um pré-julgamento sobre sua verdadeira essência. E nisso encontramos na prática jurídica a imagem de um objeto que não é o próprio objeto, nem o objeto inicial de cognição, nem mesmo o sinal da coisa, mas, sim, a imagem de uma coisa que reflete idealmente a ideia que outro tem – tal é o confronto de opiniões sobre a propriedade antes de se compreender diretamente o dado propriedade aos olhos do jurista.

A redução do fenômeno a seus justos limites, mediante uma suspensão de todo o juízo a respeito de uma coisa, ao submetê-la ao que se poria “entre parênteses” conduziria à redução eidética, conhecida como *époché*.

Essa *époché* reduz o fenômeno ao que tem de essencial, ou seja, o que tem de eidético, excluindo todo juízo de existência sobre o mesmo em um parêntese de isolamento. Dessa maneira, consideraremos não só o fenômeno, mas a forma essencial como e evidente como se mostra ou aparece à nossa consciência. Resumindo, tenderíamos a converter o ato primitivo em objeto e superar assim a atitude ingênua percebido por uma mera intuição sensível, por uma atitude de reflexão que projete sobre o ato primitivo de percepção.

Esse ato se converte em objeto de uma reflexão essencialmente distinta, porque não vem a reproduzir a percepção sensível pela qual se obtém uma experiência direta do fenômeno, e que torna possível chegarmos ao objeto da observação para descrever seu conteúdo.

A forma como a consciência se projeta sobre um objeto se denomina intencionalidade. Ela nada mais é que o ato de referência da consciência ao objeto. Não se identifica com uma introspecção psicológica ou com o propósito de reconhecer uma coisa como outra.

Convém por em relevo se é possível em uma Ciência Jurídica conceitual, como se apresenta, baseada em essências que se expressam em conceitos, efetuar-se uma intuição sensível, tal como um leigo examinaria a ideia de propriedade no sentido jurídico. Sob esse ponto de vista, o mais provável é o de identificá-lo com a coisa que a propriedade tem como objeto. Talvez, por isso, os ensinamentos de que a construção conceitual sobre a intuição intelectual seja a única essencial possível do Direito. Conseqüentemente, toda a confusão de conceitos jurídicos estaria lastreada na representação da experiência quotidiana da vida jurídica, uma inimaginável intuição sensível em um plano de conhecimento exclusivo de intuição de essências.

O problema mais do que se agrava para servir de base também de um conhecimento jurídico baseado no que se vê e se percebe, tal como o seria em uma intuição sensível. Se os conceitos jurídicos não fossem externos em relação às coisas, como seria possível um Direito que resulta de uma mera e ingênua observação?

Apesar do seu elevado mérito, o sociologismo que toma o Direito na constatação de um fato ingenuamente resultante de uma simples observação ou reflexo socialmente mecânico estaria a longo de alcançar resultados em uma imagem de um objeto que não é o próprio objeto, nem mesmo o objeto inicial da cognição, nem o sinal das coisas.

Os dados sensoriais são processados e transformados por meio de análises e sínteses, abstração e generalização como material transposto e traduzido na cabeça do homem. É por isso que a Fenomenologia busca a essência das coisas e não os reflexos que se formam e se desenvolvem a partir de uma mera capacidade de exprimir relações entre pessoas na sociedade.

Essas imagens sociais que refletem os sinais, símbolos e hieróglifos de coisas não refletem as próprias coisas. São essas as primeiras palavras de considerações que se permitiria dar à incapacidade cognitiva que um sociologismo ou antropologismo ingênuo procura afirmar.